

## O DIREITO INTERNACIONAL DO MAR E OS DIREITOS HUMANOS: ALGUMAS CONSIDERAÇÕES EM DIREITO AO DESENVOLVIMENTO

Luís Alexandre Carta Winter\*  
Martinho Martins Botelho\*\*

**RESUMO:** Este artigo discute a questão da preocupação institucional do Direito Internacional do Mar, na contemporaneidade, com relação aos vetores de direitos humanos e à busca pelo fortalecimento do direito ao desenvolvimento. Parte-se do pressuposto de que a evolução dos direitos humanos paralelamente estabeleceu mecanismos, inicialmente de direito consuetudinário, de influências em instituições jurídicas marítimas, tais como a assistência marítima da vida humana em perigo no Alto-Mar, a obrigação de resgate da vida humana por Estados costeiros e o salvamento da vida humana por capitães de navios. Assim, a trajetória do Direito Internacional do Mar atual e a relação com os direitos humanos é o pano de fundo deste artigo, que conclui que é maior a busca legal pela salvaguarda da vida humana em geral, não somente em espaços terrestres, mas também no ambiente aquático.

*Palavras-chave:* Direitos humanos. Assistência marítima. Salvação marítima.

### 1 INTRODUÇÃO

O tema a respeito dos direitos humanos nas relações marítimas ou da regularização dos direitos humanos no Direito do mar prescinde de uma compreensão no âmbito doutrinário jusdesenvolvimentista socioeconômico.

Diante da estrutura do direito ao desenvolvimento do século XXI, dirigido para os interesses socioeconômicos, a questão acerca dos direitos humanos no mar não é tratada como um tema fundamental, exceto para as “relações jurídicas criadas em regiões terrestres”.

No entanto, as relações jurídicas que envolvem seres humanos podem ser construídas no espaço terrestre, marítimo, aéreo e sideral. O que certamente releva é a condição humana e não o espaço onde as relações jurídicas são criadas.

---

\* Doutor em Integração da América Latina no Programa de Integração da América Latina (Prolam) pela Universidade de São Paulo (USP). Professor do Programa de pós-graduação em Direito da PUC-PR e do curso de graduação em Direito da PUC-PR; da Faculdade Metropolitana de Curitiba (FAMEC) e da UNICURITIBA. Coordenador do Núcleo de Estudos Avançados de Direito Internacional e Desenvolvimento Sustentável (Neadí <[www.neadi.com.br](http://www.neadi.com.br)>). Advogado. E-mail: [luisalexandrecartawinter@yahoo.com.br](mailto:luisalexandrecartawinter@yahoo.com.br).

\*\* Doutor em Integração da América Latina no Programa de Integração da América Latina (Prolam) pela Universidade de São Paulo (USP). Doutorando em Teoria Econômica pela Universidade Estadual de Maringá (UEM). Professor das Faculdades Santa Cruz. Advogado e economista. E-mail: [martinho.botelho@yahoo.com.br](mailto:martinho.botelho@yahoo.com.br).

Atualmente, o tema a respeito do direito ao desenvolvimento, direitos humanos e direito do mar é remetido a instâncias de soberania dos Estados, no contexto das premissas de Direito Internacional Público.

Assim, a vida humana é compreendida como importante fator de preocupação do direito ao desenvolvimento, retirando a possibilidade de avaliá-la em outros ramos do direito, tal como o “desconhecido” Direito do Mar e do Direito Marítimo.

Compreender o ser humano como sujeito de direitos também no mar é pensar o direito nos seus novos desafios contemporâneos.

O artigo se propõe a refletir, brevemente, sobre as noções gerais do direito ao desenvolvimento, a destinação coletiva do direito ao desenvolvimento, as origens e evolução histórica das questões humanitárias no Direito do Mar; a arquitetura jurídica da proteção à vida humana no Direito do Mar, incluindo o papel do capitão do navio e a obrigação da assistência marítima e a função da Organização Marítima Internacional (OMI).

## **2 NOÇÕES GERAIS SOBRE O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO**

118 O Direito ao Desenvolvimento, seara de conhecimentos jurídicos, iniciou a sua articulação teórica e política a partir da onda de descolonização de regiões durante a década de 1960, conformando-se como um importante elemento na condução das emancipações políticas metropolitanas em relação às suas colônias (BEDJAOU, 1991, p. 1177).

Foi justamente nas suas origens que o direito ao desenvolvimento não fez parte do arcabouço dos direitos humanos, os quais representavam demandas individuais para os Estados nacionais. O direito ao desenvolvimento, como direito subjetivo, posteriormente, passou a ter vínculo com o direito universal, da coletividade.

Após a década de 1960, esse ramo de estudos passou a ser demandado por vários países em desenvolvimento contra os países desenvolvidos, tendo como finalidade existencial a extinção das políticas colonialistas de dominação econômica e exploração social (BEETHAM, 2006, p. 79).

Com isso, o direito ao desenvolvimento passou a estar ligado a dois fatores específicos (BEETHAM, id.):

- a) Ao surgimento de uma nova ordem econômica internacional voltada para as satisfações de progresso econômico dos países em desenvolvimento (PEDs); e

b) À ideia de que os povos poderiam ter o controle sobre as suas riquezas e recursos naturais.

Em razão da dependência econômica dos países desenvolvidos, os recém-surgidos PEDs foram demandando “uma reestruturação do sistema econômico global por meio de uma nova ordem econômica internacional”<sup>1</sup> (IQBAL, 2007, p. 4).

A Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) passou a implementar resoluções sobre a Declaração sobre o Estabelecimento de uma Nova Ordem Econômica Internacional<sup>2</sup> e a Carta dos Direitos e Deveres Econômicos dos Estados<sup>3</sup>, as quais estabeleciam as características dessa nova ordem econômica global.

Uma das primeiras ações relacionadas com a agenda internacional de maior participação no direito ao desenvolvimento aconteceu com o estabelecimento do desenvolvimento econômico como prioridade na política internacional durante as décadas de 1960 e 1970 (ORFORD, 2001, p. 129).

Nas mencionadas décadas, os países em desenvolvimento localizados no mundo ocidental estavam mais preocupados com os direitos e as garantias fundamentais individuais, estabelecidas na Declaração Universal dos Direitos Humanos<sup>4</sup>, no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos<sup>5</sup> e no Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais<sup>6</sup>.

Porém, a maioria dos países em desenvolvimento estava voltada para a elaboração de um direito coletivo ao desenvolvimento, com a finalidade de reforçar as suas demandas por alterações fundamentais na sua relação econômica com o “lado” desenvolvido do sistema econômico internacional.

Historicamente, o direito ao desenvolvimento consiste em um vetor de “redirecionamento” da ordem econômica global, objetivando a correção de erros e

---

<sup>1</sup> No original, “a restructuring of the global economic system through a new international economic order”.

<sup>2</sup> Vide a Resolução da Assembleia Geral da ONU: UN GA Res. 3201 (S-VI), UN GAOR Sup. (n. 1) 3, UN Doc. A/9559, 1 May 1974. E também a UN GA Res. 3202 (S-VI), UN GAOR Sup. (n. 1) 5, UN Doc. A/9559, 1 May 1974.

<sup>3</sup> Vide a Resolução da Assembleia Geral da ONU: UN GA Resolution n. 3281 (XXIX), 29<sup>th</sup> sess, agenda item 48, UN Doc. A/RES/29/3281, 12 December 1974.

<sup>4</sup> Vide a Resolução da Assembleia Geral da ONU: UN GA Resolution n. 217A (III), UN Doc. A/810, 10 December 1948. O mencionado Pacto foi assinado em 16 de dezembro de 1966 e entrou em vigência em 23 de março de 1976.

<sup>5</sup> Vide a Resolução da Assembleia Geral da ONU: UN GA Resolution n. 2200 (XXI), 16 December 1966. O mencionado Pacto foi assinado em 16 de dezembro de 1966 e entrou em vigência em 23 de março de 1976.

<sup>6</sup> Vide a Resolução da Assembleia Geral da ONU: UN GA Resolution n. 2200 (XXI), 16 December 1966. Tal resolução entrou em vigência em 23 de março de 1976.

desequilíbrios nas relações socioeconômicas internacionais, criados durante a evolução da história socioeconômica da humanidade.

Durante uma reunião realizada em 1967, do Grupo dos 77 países em desenvolvimento, o ministro das Relações Exteriores do Senegal declarou, enfaticamente, que:

[...] nossa tarefa é denunciar o velho padrão colonial e substituí-lo por um novo direito. Da mesma forma que os países desenvolvidos proclamaram direitos individuais para a educação, saúde e trabalho, devemos afirmar aqui, em alto e bom som, que as nações do Terceiro Mundo têm o direito de desenvolvimento. (MEILLAN, 2003, p. 14).<sup>7</sup>

O direito ao desenvolvimento foi reconhecido, oficialmente, pela Comissão de Direitos Humanos da ONU em 1977, como um direito humano e recomendando-o ao Conselho Econômico e Social, que convidou o Secretário-Geral da época a realizar um estudo sobre tal assunto<sup>8</sup>.

Com a criação de um Grupo de Trabalho de Peritos Governamentais sobre o Direito ao Desenvolvimento em 1981, o debate sobre direito foi formalmente elevado a tema de agenda da ONU<sup>9</sup>.

A Declaração do Direito ao Desenvolvimento foi, posteriormente, adotada pela Assembleia Geral da ONU de 1986 por votação quase unânime, tendo apenas os Estados Unidos votando pela negativa da aprovação e mais oito Estados se abstendo de votar<sup>10</sup>.

O direito ao desenvolvimento também foi reconhecido em algumas conferências internacionais. Em 1993, a Conferência Mundial sobre Direitos Humanos reafirmou o direito ao desenvolvimento, tal como prevista na Declaração de 1986, como um direito universal e inalienável e parte integrante dos direitos humanos fundamentais<sup>11</sup>.

---

<sup>7</sup> No original: “[...] our task is to denounce the old colonial compact and to replace it with a new right. In the same way that developed countries proclaimed individual rights to education, health and work, we must claim here, loud and clear, that the nations of the Third World have the right to development and work, we must claim here, loud and clear, that the nations of the Third World have the right to development”.

<sup>8</sup> Vide a Resolução da Comissão de Direitos Humanos da ONU: UN Commission on Human Rights, Resolution 4 (XXXIII), 21 February 1977.

<sup>9</sup> Vide a Resolução da Comissão de Direitos Humanos da ONU: UN Commission on Human Rights, Resolution 36 (XXXVII), 11 March 1981.

<sup>10</sup> Vide a Resolução da Assembleia Geral da ONU: GA Res. 41/128, UN GAOR, 41<sup>st</sup> sess, 97<sup>th</sup> plen mtg, UN Doc. A/RES/41/128, 4 December 1986.

<sup>11</sup> Era a chamada Convenção de Viena de 1993, UN GA Resolution n. 48/121, 20 December 1994, a qual previu o seguinte no seu art. 10(1): “The World Conference on Human Rights reaffirms the right to development, as established in the Declaration on the Right to Development, as a universal and inalienable right and an integral part of fundamental human rights. As stated in the Declaration on the Right to Development, the human person is the central subject of development. While development facilitates the enjoyment of all human rights, the lack of development may not be

Durante essa conferência, chegou-se a um consenso entre os países desenvolvidos e os PEDs de que o direito ao desenvolvimento, efetivamente, faz parte da categoria de direitos humanos (IQBAL, 2007, p. 6).

No ano de 2000, na Cúpula do Milênio da ONU, chegou-se a um acordo sobre um conjunto de objetivos e metas para o combate à extrema pobreza, degradação ambiental, doença, fome e a discriminação contra as mulheres, o que, mais tarde, acabaram se tornando os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM).

A Declaração do Milênio incluiu a meta de tornar o direito ao desenvolvimento uma realidade para todos e libertar toda a humanidade de privações<sup>12</sup>.

Mesmo sendo o direito ao desenvolvimento um feixe de direitos de outras categorias relacionadas, o objetivo do presente trabalho é correlacioná-lo com as questões atinentes ao Direito Internacional do Mar e os temas coletivos. É o que passa a fazer a seguir.

### **3 A DESTINAÇÃO COLETIVA DO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO**

No sentido de que o direito ao desenvolvimento seja considerado mais “compatível” na teoria e na prática jurídicas, é relevante que seja previsto como um direito de característica coletiva, tal como em sua formulação original, ou seja, de um direito de um povo a ser invocado para o seu próprio interesse frente a determinados atos da sociedade internacional (KIRCHMEIER, 2006, p. 10).

Na visão do Mohammed Bedjaoui (1991, p. 1180), “colocar o direito ao desenvolvimento como sendo restrito ao ser humano como um indivíduo [apenas enfraquece o direito e] perigosamente obscurece os aspectos internacionais reais do problema básico”.<sup>13</sup> O autor conclui, dizendo que o direito ao desenvolvimento é mais do que um direito do Estado ou de um povo, é um direito do indivíduo (BEDJAOU, 1991, p. 1184).

---

invoked to justify the abridgement of internationally recognized human rights. States should cooperate with each other in ensuring development and eliminating obstacles to development. The international community should promote an effective international cooperation for the realization of the right to development and the elimination of obstacles to development. Lasting progress towards the implementation of the right to development requires effective development policies at the national level, as well as equitable economic relations and a favourable economic environment at the international level”.

<sup>12</sup> Vide a Declaração do Milênio da ONU: The Millennium Declaration, UNGA Res. A/RES/55/2, 8 September 2000.

<sup>13</sup> No original: “[...] placing the right to development among human rights whose enjoyment we are all too prone to regard as being restricted to the human being as an individual’ only weakens the right and ‘dangerously obscure[s] the real international aspects of the basic problem”.

A evolução do direito ao desenvolvimento para compor um direito individual e coletivo (característica ambígua ou dualista) apenas atrapalha a sua clareza conceitual e dilui a sua força jurídica de direito internacional positivo.

Em razão de o beneficiário do direito ao desenvolvimento ser o coletivo, ou seja, o povo, surgem alguns importantes questionamentos nesse sentido.

Primeiramente, no que consiste o denominado “povo”? A definição de tal termo pode parecer clara, mas, quando se inclui o chamado princípio jurídico de autodeterminação, a questão fica mais obscura (CRAWFORD, 2001, p. 58).

Considera-se aqui o termo “povo” como o agrupamento de indivíduos que recebem a especial proteção de um (ou mais) Estado(s), os quais, em contraposição, têm o dever de lealdade decorrente da sua nacionalidade, ou seja, o vínculo entre o indivíduo e o(s) ente(s) estatal(is).

A concepção ampla do signo “povo” é uma consequência inevitável da natureza coletiva do direito ao desenvolvimento, o qual é oponível pelo Estado em nome do seu povo contra a sociedade internacional.

122 A partir disso, poder-se-ia plantar a pergunta: como representar o povo no sistema internacional? De quem seria a legitimidade para reclamar o direito ao desenvolvimento?

No campo doutrinário e político internacional, os indivíduos (singular ou conjuntamente) podem reclamar os seus direitos através dos seus respectivos Estados, salvo em casos específicos nos quais existiria uma “legitimidade ativa *ad causam*” internacional (CASSESE, 1986, p. 90).

Na lição de Ian Browlie (1992, p. 14), ponderou-se que, no âmbito da sociedade internacional, “os devedores ou obrigados primários do direito ao desenvolvimento – ou seja, o indivíduo no sentido estrito de quem pode reclamar direitos ou são potenciais demandados para tais reivindicações – são Estados”.<sup>14</sup>

O mencionado doutrinador britânico, ao referir que os Estados podem reivindicar direitos, não significou que os mesmos possuem direitos humanos. Ele apenas ponderou que o Estado consiste em entidade legítima, representante do seu povo no cenário internacional.

---

<sup>14</sup> No original: “[...] the primary obligors and obligees of the right to development – that is, the subjects in the strict sense of those who can either claim entitlements or are potential respondents to such claims – are States”.

Fica claro, com isso, que o direito ao desenvolvimento não é um direito subjetivo dos Estados, mas dos seus respectivos povos.

Assim também entende Roland Rich (1992, p. 53), quando arguiu que não existem meios eficazes de implementação do direito ao desenvolvimento que não seja por meio dos Estados e dos seus governos. Tal como um direito coletivo, o direito ao desenvolvimento só teria consistência na relação entre um Estado e outro Estado ou organizações internacionais.

Georges Abi-Saab (1980, p. 163) sustenta que, para o direito ao desenvolvimento ser considerado como uma regra juridicamente vinculativa, os sujeitos ativos e passivos de direito e o seu conteúdo devem ser claramente identificados. A identificação do titular dos direitos e das obrigações é essencial para se localizar os limites e as fronteiras do direito com legitimidade.

#### **4 ORIGENS E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS QUESTÕES HUMANITÁRIAS NO DIREITO DO MAR**

Um dos institutos jurídicos mais íntimos com as questões humanitárias é o da assistência de pessoas em perigo ou perdidas no mar, sendo um dos temas mais abordados em matéria de tratados internacionais (OXAM, 1997, p. 414).

123

Trata-se de assunto bastante antigo no Direito do Mar e também no Direito Marítimo ou das relações jurídicas marítimas.

Durante vários séculos, à gente de mar era dada a obrigação fundamental de prestar assistência aos tripulantes em situações de perigo em Alto-Mar, o que, efetivamente, passou a ser considerado como uma tradição consuetudinária no Direito do Mar (ALLEN, 2003, p. 148).

Hodiernamente, o instituto jurídico da assistência acaba ganhando contornos de *hard law* internacional, evoluindo do direito consuetudinário do mar, sendo previsto em um regime jurídico de direito convencional do mar e dos direitos humanos (CHURCHILL; LOWE, 1999, p. 149).

Na visão de Sophie Cacciaguidi-Fahy (2007, p. 5), em meados da metade do século XIX, um relevante aspecto fora estudado sobre o salvamento da vida humana no mar. A questão era que vinte por cento de tripulantes de navios morriam no mar, sendo um elevado índice de mortalidade entre as atividades profissionais da época.

A partir desse contexto, a obrigação legal de prestar assistência marítima fora reconhecida como princípio de direito do mar em meados de 1880, no caso *Scaramanga versus Stamp*.

Após o reconhecimento de tal princípio, várias codificações internacionais passaram a surgir, mesmo antes da codificação de Direitos Humanos, que se deu mais amplamente após a Segunda Guerra Mundial, no século XX.

A primeira convenção internacional a estabelecer o princípio da prestação da assistência humana no mar foi a Convenção sobre Salvamento, também conhecida por Convenção de Bruxelas de 1910, estando hoje em vigência a Convenção Internacional sobre Salvamento de 1989, ou SALVAGE/1989 (ALLEN, 2003, p. 148), o que foi incrementado por outros tratados em uma arquitetura jurídica própria.

A construção da proteção à vida humana como um direito ao desenvolvimento pode ser encarada na própria evolução do Direito do Mar. É o que será visto a seguir.

## **5 A ARQUITETURA JURÍDICA DA PROTEÇÃO À VIDA HUMANA NO DIREITO DO MAR**

A estrutura jurídica da proteção à vida humana no Direito do Mar pode ser compreendida a partir dos esforços para a construção de um Direito do Mar (5.1), da obrigação do capitão do navio na assistência marítima (5.2) e do papel da Organização Marítima Internacional na humanização do Direito do Mar (5.3).

124

### **5.1 O REGIME JURÍDICO DO DIREITO DO MAR**

A assistência humanitária no mar representa um princípio jurídico destinado, eminentemente, a salvar a vida humana, corroborando com os valores fundamentais dos direitos humanos e demonstrando que a formação do Direito do Mar também foi centralizada no fortalecimento da proteção da vida, do direito à dignidade e da integridade individual.

O regime jurídico atual de proteção à vida humana no mar é estabelecido por uma arquitetura convencional aplicável aos Estados e à sociedade internacional como um todo, incluindo seguradores, organizações internacionais, armadores de navios, entre outros.

Com isso, podem-se citar alguns vetores convencionais: a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 1982 (*United Nations Convention on the Law of the Sea*, 1982; ou UNCLOS/1982; a Convenção sobre a Salvaguarda da Vida Humana no Mar (*Safe of Life at Sea Convention* de 1972; ou SOLAS/1974), a Convenção Internacional sobre Busca e Resgate de 1979 (ou *International Convention on Maritime Search and Rescue*, 1979; SAR/1979); e a Convenção Internacional sobre Salvamento (ou *International Convention on Salvage* de 1989; SALVAGE/1989), além

da anterior Convenção sobre Alto Mar de 1958 (*HS Convention*, ou Convenção de Genebra de 1958).

Tais tratados internacionais, para não citar outros, são considerados como o reflexo das práticas gerais da sociedade internacional marítima sobre a obrigação fundamental de prestação de assistência a pessoas ou navios em perigo no mar, sendo condições elementares para os indivíduos e a sociedade.

As disposições da Convenção sobre Direito do Mar de 1982, da ONU; do SOLAS/1974; do SALVAGE/1979 e do SAR /1989 estabelecem a obrigação de prestação assistência a vidas humanas, envolvendo todas as pessoas em perigo ou em perigo de se perderem no mar (*in danger of being lost at sea*).

Aliás, a definição do instituto da assistência marítima não fora definida nas apontadas convenções, sendo que a Decisão da OMI (Organização Marítima Internacional) C 54/17(d), de 1985, convocou os Estados nacionais para providenciar a assistência para pessoas em barcos, durante a crise de refugiados vietnamitas (FIFE, 2003, p. 475).

Um dos assuntos mais polêmicos da normativa da OMI acima apresentada é o relacionado à obrigação de resgatar e de prestar assistência pelos Estados. Esse ponto acaba sendo desconsiderado por várias políticas marítimas de assistência humanitária no mar, incluindo desembarque de pessoas e entrega das mesmas a um lugar seguro, esse último atrelado ao direito de passagem inocente e acesso a um porto seguro.

Efetivamente, as normas de Direito do Mar parecem ser antinômicas, no seu regime jurídico atual, tendo em vista ter relação com o Direito Internacional Público, o Direito Humanitário e os regimes jurídicos nacionais, mas sempre voltados para os princípios mais básicos de Direitos Humanos (FIFE, 2003, p. 469).

Tal como argumentado por alguns doutrinadores de Direito do Mar, provavelmente, as questões de Direitos Humanos acabem sendo as mais relevantes em controvérsias diplomáticas relacionadas com temas marinhos (KAYE, 2002, p. 68)<sup>15</sup>.

Especialmente, sobre a assistência marítima, é fundamental distingui-la como uma obrigação do capitão do navio, enquanto o resgate marítimo se trata de uma obrigação marítima, sendo uma imposição para os Estados costeiros ou de bandeira (KENNEY, TASIKAS, 2003, p. 143).

A assistência marítima tem relação com a condução da vida humana a um lugar

---

<sup>15</sup> O autor se refere ao caso MV Tampa, relacionado com a costa marítima australiana. Caso clássico sobre assistência marítima.

seguro, normalmente Estados costeiros. Já o resgate marítimo está relacionado com a condução da vida humana a bordo de navios, a qual será autorizada a desembarcar do navio, completando a figura de auxílio em situações específicas como sequestros, pirataria marítima etc.

## 5.2 O CAPITÃO DO NAVIO E A OBRIGAÇÃO DE ASSISTÊNCIA MARÍTIMA

O capitão do navio é considerado legalmente responsável pelas mais imediatas assistência e salvamento de pessoas em perigo, garantindo a segurança do navio, da sua carga e da sua tripulação (DAVIES, 2003, p. 109).

O Direito Internacional do Mar tem evoluído nas suas instituições, de forma que vem se diferenciando entre a obrigação do capitão de salvaguardar a vida humana e a obrigação dos Estados de resgatar seres humanos no alto-mar (ALLEN, 2003, p. 61).

A obrigação de assistência, no direito convencional do mar, não chegou a ser definida, o que levou alguns doutrinadores a sustentar que a linguagem usada possibilitava inferir que o capitão tinha obrigação de resguardar a segurança da sua tripulação e do navio, de acordo com os variados perigos em alto-mar. Assim, incluir-se-ia, por exemplo, a chamada de socorro, já que a mesma poderia ser considerada como um sinal de perigo no direito do mar.

Não obstante, ainda são intensos os debates doutrinários sobre o conceito de perigo no mar. Antigamente, o significado era mais relacionado com a pirataria marítima, mas, contemporaneamente, está também voltado a outros conceitos, tais como: local de refúgio e direito de passagem inocente (ROTHWELL, 2002, p. 123).

Tais polêmicas, entre outras existentes, existem em razão da ampla prerrogativa do capitão do navio nas suas decisões jurídicas e morais, na apreciação do tipo de assistência marítima que pode ser oferecida em um caso concreto.

Existe uma ampla gama de atos que podem configurar a assistência marítima, tais como: fornecimento de alimentos, água e outros suprimentos; reboque de um navio; descarregamento da tripulação etc.

Nessas situações, o capitão, certamente, será o agente superior decisor da prestação de assistência marítima.

### 5.3 O PAPEL DA ORGANIZAÇÃO MARÍTIMA INTERNACIONAL NA HUMANIZAÇÃO DO DIREITO DO MAR

No condizente à obrigação de prestação de assistência e à obrigação de resgate, o principal caso relatado é o incidente Tampa. Em tal caso, a Austrália recusou a entrada de navio norueguês nas suas águas territoriais, negando o direito de passagem inofensiva e de acesso a portos para desembarque de pessoas para resgate.

Tal situação levou a negociações diplomáticas entre a Noruega e a Austrália, as quais levaram à diferenciação entre obrigação de assistência pela Tampa e a obrigação de resgate.

Nesse caso, bastante intrigante, o Secretário-Geral da OMI, William O'Neil, decidiu, em 2001, que seria interessante rever a normativa em razão das consequências do caso Tampa, em função das repercussões do sistema da convenção SAR (CACCIAGUIDI-FAHY, 2007, p. 13).

Com isso, a OMI foi designada para tratar sobre a questão dos refugiados marítimos, tratando essa questão como complexo diante dos implementadores de políticas. Foi nessa época que se passou a procurar o significado preciso do termo “lugar seguro” e “desembarque” conforme previsto nas convenções SOLAS e SAR.

127

No mesmo ano, a Assembleia Geral da OMI aprovou a Resolução OMI/A n° 920(22) que reviu as Medidas e Procedimentos para o Tratamento de Pessoas Resgatadas no Mar. A ideia era instruir o Comitê de Segurança Marítima da OMI, o Comitê Jurídico e o Comitê de Facilitação na reavaliação das normativas, identificando lacunas, inconsistências, duplicação e sobreposições nas normas criadas pela organização (FIFE, 2003, p. 476).

Tal como apontado por Rolf Einar Fife (2003, p. 477), a finalidade de tal revisão normativa da OMI era garantir três princípios humanitários, de direitos humanos fundamentais construídos para o direito do mar, quais sejam:

- a) Pessoas em perigo no mar, para as quais será prestada assistência, independentemente da nacionalidade, estado ou circunstâncias em que se encontram;
- b) Navios que salvam pessoas em perigo no mar, para os quais será permitida a entrega das pessoas resgatadas a um lugar seguro; e
- c) Resgatados, independentemente da sua nacionalidade, estado ou as circunstâncias em que eles se encontram, incluindo os migrantes sem

documentos, os requerentes de asilo, refugiados e clandestinos serão tratados a bordo, na forma prevista na normativa da OMI, pertinentes e de acordo com o direito internacional e a legislação de direitos humanos, assim como os costumes marítimos humanitários antigos.

Para garantir que os seres humanos em perigo no mar fossem assistidos e protegidos de acordo com os termos da Convenção SAR, o Comitê do Conselho de Segurança Marítima da OMI adotou as Orientações sobre o Tratamento das Pessoas Resgatadas no Mar, de maio de 2004.

As Orientações tinham a finalidade de auxiliar as partes no tratamento das vidas humanas resgatadas no mar de acordo com os instrumentos mais relevantes de direito internacional do mar e humanitário.

As novas diretrizes corroboravam com a obrigação do capitão do navio no fornecimento de assistência, devendo ser completada com a obrigação dos Estados no resgate.

Em julho de 2006, passaram a vigorar alterações nas Convenções SOLAS e SAR, relacionadas com o tratamento da vida humana resgatada no mar, as quais esclareceram que a obrigação de prestar assistência aplicar-se-ia independentemente da nacionalidade, do estado das pessoas e das circunstâncias nas quais se encontrem.

128

## **6 CONCLUSÃO**

A atuação da OMI e a normativa de Direito do Mar contemporâneo sobre a proteção da vida humana em ambiente marítimo vem se fortalecendo a partir de toda a pretensão e ações já concretizadas no sentido de se construir um Direito Humano Marítimo, na medida em que enfatiza concretamente a premissa que orienta o instituto de Direito Internacional acerca do desenvolvimento socioeconômico.

O fato é que a questão da aplicação dos direitos humanos nas relações jurídicas marítimas é tratada dentro de um contexto mais amplo que é o direito ao desenvolvimento como justiça social.

Prova disso são os institutos jurídicos próprios do Direito do Mar, como o salvamento marítimo, a assistência marítima e o resgate marítimo.

Por mais que o Direito do Mar inclua em seus propósitos questões comerciais, as questões humanitárias ainda são condições inteiramente integradas no espaço do direito internacional.

A Organização Marítima Internacional, por mais que se inspire em um projeto de ampliação da segurança das operações marítimas e da proteção dos oceanos limpos, também se dirige no propósito de fraternidade entre os povos, na salvaguarda da vida humana e na fórmula da justiça social por meio das preocupações humanitárias no ambiente água do mar.

Compreender a sua construção humanitária é compreender a promoção da possibilidade de superação de uma estrutura míope do Direito do Mar voltado apenas a questões comerciais.

Visualizar o Direito do Mar como um mecanismo de humanização é entender, essencialmente, a realidade na qual se encontra: a de uma sociedade internacional essencialmente dirigida e conduzida pela e para a humanidade.

***International Law of the Sea and human rights: Some Considerations Related to the Right of Development***

ABSTRACT: This article discusses the issue related to the International Law of the Sea, in contemporary times, with respect to human rights vectors and the search for strengthening the right to development. It evaluates the evolution of human rights, initially customary, and its mechanisms as the influences in law Maritime institutions such as maritime assistance of human life in danger at sea, the rescue obligation to human life by the coastal states and the rescue of life human, by ship captains. Thus, the trajectory of the Sea International Law and current relationship with human rights is the bottom of this article, which concludes that there is a legal big search for safety of life in general, not only in areas of land but also at sea.

*Keywords:* Human Rights. Maritime Assistance. Maritime Rescue.

129

## REFERÊNCIAS

ABI-SAAB, G. The Legal Formulation of a Right to Development. In: DUPUY, R.-J. (ed.). **The Right to Development at the International Level**. The Hague: Martinus Nijhoff Publishers, 1980, p. 159–175.

ALLEN, C. H. The Tampa incident: the IMO perspectives and responses to the treatment of persons rescued at sea. In: **Pacific Rim Law and Policy Journal Association**, v. 12, n. 1, p. 143-178, 2003.

BEDJAOU, M. The Right to Development. In: BEDJAOU, M. (Ed.). **International Law: Achievements and Prospect**. Dordrecht/Boston: Martinus Nijhoff Publishers, 1991, p. 1177–1204.

BEETHAM, D. The Right to Development and Its Corresponding Obligations. In: ANDREASSEN, B.; MARKS, S. (eds). **Development as a Human Right: Legal, Political and Economic Dimensions**. Cambridge: Harvard School of Public Health, 2006, p. 79–95.

BROWNLIE, I. The Rights of Peoples in Modern International Law. In: CRAWFORD, J. (ed.). **The Rights of People**. Oxford: Clarendon Press, 1992, p. 1–16.

CASSESE, A. **International Law in a Divided World**. Oxford: Clarendon Press, 1986.

CRAWFORD, J. The Right of Self-Determination in International Law: Its Development and Future. In: ALSTON, P. (ed.). **Peoples' Rights**. Oxford: Oxford University Press, 2001, p. 7–68.

CACCIAGUIDI-FAHY, S. The law of the sea and human rights. **Panóptica**, ano 2, n. 9, p. 1-20, 2007.

CHURCHILL, R.; LOWE, V. **The Law of the sea**. 3<sup>rd</sup>. ed. Manchester: Manchester University Press, 1999.

DAVIES, M. Obligations and implications for ships encountering persons in need of assistance at sea. In: **Pacific Rim Law and Policy Journal Association**, vol. 12, n. 1, p. 109-141, 2003.

FIFE, R. E. The duty to render assistance at sea: some reflections after Tampa. In: PETMAN, J.; KLABBERS, J. (eds.). **Nordic Cosmopolitanism: Essays in international law for Martti Koskenniemi**. Leiden: Brill Academic Publishers, 2003, p. 469-470.

IQBAL, K. The Declaration on the Right to Development and Its Implementation. In: **Political Perspectives Graduate Journal**, London, v. 1, n. 1, p. 1–39, 2007.

130 KAYE, S. Taming with border protection: The legal and policy implications of the voyage of the MV Tampa. In: TSAMENYI, M.; RAHMAN, C. (Eds.). **Protecting Australia's maritime borders: The MV Tampa and beyond**. Wollongong: Centre for Maritime Policy, University of Wollongong, 2002, p. 68-72.

KENNEY, F. J.; TASIKAS, V. The Tampa incident: IMO perspectives and responses on the treatment of persons rescued at sea. In: **Pacific Rim Law and Policy Journal Association**, vol. 12, n. 1, p. 143-177, 2003.

KIRCHMEIER, F. The Right to Development – Where Do We Stand? State of the Debate on the Right to Development. Occasional Papers n. 23, **Friedrich Ebert Stiftung**, Geneva, p. 1–28, 2006.

MEILLAN, L. Le Droit au Developpement et les Nations Unies: quelques reflexions. **Droit en Quart Monde**, Paris, n. 34, p. 13–31, 2003.

ORFORD, A. Globalization and the Right to Development. In: ALSTON, P. (ed.), **Peoples' Right**. Oxford: Oxford University Press, 2001, p. 127–184.

OXAM, B. H. Human rights and the United Nations Convention on the law of the sea. In: CHARNEY, J. I.; O'CONNELL, M. E.; ANTON, D. K. (eds.) **Politics, values and functions: International Law in the 21<sup>st</sup> century – essays in honor of professor Louis Henkin**. Martinus Nijhoff Publishers, Kluwer Law International, 1997, p. 377-395.

RICH, R. The Right to Development: A Right of Peoples? In: CRAWFORD, J. (ed.) **The Rights of People**. Oxford: Clarendon Press, 1992, p. 39–54.

ROTHWELL, D. A. The law of the sea and the MV Tampa incident: Reconciling maritime principles with coastal state sovereignty. In: **Public Law Review**, vol. 13, p. 118-127, 2002.

UNITED NATIONS ORGANIZATION. **UN GA Resolution n. 2200 (XXI)**, 12 December 1974.

\_\_\_\_\_. **UN GA Resolution n. 3201 (S-VI)**, UN GAOR Sup. (n. 1) 3, UN Doc. A/9559, 1 May 1974.

\_\_\_\_\_. **UN GA Resolution n. 3202 (S-VI)**, UN GAOR Sup. (n. 1) 5, UN Doc. A/9559, 1 May 1974.

\_\_\_\_\_. **UN GA Resolution n. 3281 (XXIX)**, 29<sup>th</sup> sess, agenda item 48, UN Doc. A/RES/29/3281, 12 December 1974.

\_\_\_\_\_. **UN GA Resolution n. 217A (III)**, UN Doc. A/810, 10 December 1948.

\_\_\_\_\_. **UN GA Resolution n. 48/121**, 20 December 1994.

\_\_\_\_\_. **UN Commission on Human Rights, Resolution 4 (XXXIII)**, 21 February 1977.

\_\_\_\_\_. **UN Commission on Human Rights, Resolution 36 (XXXVII)**, 11 March 1981.

\_\_\_\_\_. **UN GA Resolution n. 41/128**, UN GAOR, 41<sup>st</sup> sess, 97<sup>th</sup> plen mtg, UN Doc. A/RES/41/128, 4 December 1986.

\_\_\_\_\_. **The Millennium Declaration**, UNGA Resolution A/RES/55/2, 8 September 2000.